

ACÓRDÃO Nº 0215 /2015

PROCESSO: 08999/2014-1

RELATOR: AUDITOR ITACIR TODERO

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA DOS MAGISTRADOS

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS -
JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS.
QUITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS.
DETERMINAÇÕES. CIENTIFICAÇÃO AO
ATUAL GESTOR QUE DESCUMPRIMENTO DE
DETERMINAÇÃO DO TCE PODERÁ ENSEJAR
JULGAMENTO IRREGULAR DAS CONTAS.
ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. DECISÃO POR
UNANIMIDADE DE VOTOS.

CONSIDERANDO versar o presente feito acerca da Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados – FUNSEG, atinente ao exercício financeiro de 2013, cujo valor empenhado importou em R\$ 655.629,00;

CONSIDERANDO sugerir a 9ª Inspeção de Controle Externo, por meio do Certificado nº 088/2014, após análise inicial do feito, a audiência dos responsáveis para apresentarem esclarecimentos acerca das ocorrências apontadas: lacunas nas informações constantes no documento “Rol dos Responsáveis” (item 3); ausência de execução orçamentária do Programa Gestão e Manutenção e baixa execução do Programa Segurança e Assistência aos Juizes Colocados em Situação de Risco (item 6.2.1.2); baixo índice de execução da despesa, o percentual do valor executado correspondeu a 36,49% dos créditos orçamentários (item 6.2.1.9); e índice de Restos a Pagar, que foi de 91,52% (item 6.2.1.10);

CONSIDERANDO acatar o Relator, por meio do Despacho Singular nº 11378/2014, a sugestão do órgão técnico, concedendo prazo de 30 dias aos responsáveis, para apresentarem os esclarecimentos reclamados no Certificado nº 088/2014. Após as devidas notificações, os esclarecimentos foram acostados aos autos, mediante Processo nº 13968/2014-4;

CONSIDERANDO certificar a 9ª Inspeção de Controle Externo, mediante Certificado nº 033/2015, procedeu a análise dos esclarecimentos prestados, que foram suficientes para justificar os pontos questionados, em quase sua totalidade. Ao final, sugeriu o julgamento regular com ressalva das presentes contas, dando-se quitação aos responsáveis, determinando à atual gestão do Fundo que cumpra as exigências contidas nas Instruções Normativas de nºs 01/2005, 02/2005 e 03/2005, alteradas pela de nº 01/2007 e nº 01/2011, deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO se manifestar o Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 0201/2015, opinando, em conclusão, no sentido de que as presentes contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-se quitação aos responsáveis, determinando-se à atual gestão do Fundo que realize as ações necessárias para implementar as determinações estabelecidas na Resolução nº 104/2010 do CNJ e na Lei nº 15.145/2012, garantindo mais proteção aos magistrados no exercício de suas funções e que cumpra as exigências contidas nas Instruções Normativas de nºs 01/2005, 02/2005 e

ACÓRDÃO Nº 0215 /2015

03/2005, alteradas pela de nº 01/2007 e nº 01/2011, deste Tribunal de Contas. Ademais, cientifique-se o atual gestor do FUNSEG que o descumprimento de determinação desta Corte de Contas poderá ensejar o julgamento irregular das contas, de acordo com o art. 15, §1º da Lei nº 12.509/95;

CONSIDERANDO votar o Relator, na sessão de 16/09/2015, no sentido de que sejam julgadas as presentes contas regulares com ressalvas, pelas lacunas apresentadas no documento “Rol de Responsáveis” e pela impropriedade na gestão dos recursos públicos disponibilizados pelo FUNSEG neste exercício; dando-se quitação aos responsáveis, à época, determinando-se à atual gestão do FUNSEG que: realize as ações necessárias no sentido de implementar as determinações estabelecidas na Resolução nº 104/2010 do CNJ e na Lei nº 15.145/2012, garantindo mais proteção aos magistrados no exercício de suas funções; cumpra as exigências contidas nas Instruções Normativas de nºs 01/2005, 02/2005 e 03/2005, alteradas pela de nº 01/2007 e 01/2011, deste Tribunal de Contas; Bem como seja dado ciência ao atual gestor do FUNSEG que o descumprimento de determinação desta Corte de Contas poderá ensejar o julgamento irregular das contas, conforme estabelecido no art. 15, §1º, da Lei nº 12.509/95; com posterior arquivamento dos presentes autos;

ACORDA A SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade de votos, julgar regular com ressalvas a presente Prestação de Contas, dando quitação aos responsáveis, à época. Ademais, determinar à atual gestão do FUNSEG que realize as ações necessárias no sentido de implementar as determinações estabelecidas na Resolução nº 104/2010 do CNJ e na Lei nº 15.145/2012, garantindo mais proteção aos magistrados no exercício de suas funções; e que cumpra as exigências contidas nas Instruções Normativas de nºs 01/2005, 02/2005 e 03/2005, alteradas pela de nº 01/2007 e 01/2011, deste Tribunal de Contas; cientificando o atual gestor do FUNSEG que o descumprimento de determinação desta Corte de Contas poderá ensejar o julgamento irregular das contas, conforme estabelecido no art. 15, §1º, da Lei nº 12.509/95; com posterior arquivamento dos autos.

Votaram também as Exmas. Conselheira Soraia Victor e Patrícia Saboya.

Transcreva-se, Registre-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 2015.

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
Presidente

Conselheiro Substituto Itacir Todero
Relator

Fui presente:

Eduardo de Sousa Lemos
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas